



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.257 - BA (2015/0297015-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
**ADVOGADOS** : CAROLINA MEDRADO P BARBOSA E OUTRO(S)  
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)  
VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSE RODRIGUES PALLOS  
**ADVOGADO** : MARCIO LUIZ NIERO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGADOS PELO COLEGIADO. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PELO ÓRGÃO COLETIVO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos.

3. A existência de decisão colegiada em embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, recurso apto a levar ao órgão colegiado a apreciação da questão debatida nos autos.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 15/03/2016 para: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.257 - BA (2015/0297015-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
**ADVOGADOS** : CAROLINA MEDRADO P BARBOSA E OUTRO(S)  
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)  
VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSE RODRIGUES PALLOS  
**ADVOGADO** : MARCIO LUIZ NIERO

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra decisão que negou seguimento ao agravo, tendo em vista a intempestividade do recurso especial.

Em suas razões, defende o agravante a tempestividade do recurso ao argumento de que os prazos processuais foram suspensos no período compreendido entre os dias 20.12.2013 e 6.1.2014, em razão do recesso forense, estabelecido por meio do Decreto Judiciário n. 1.082 de 5.12.2013.

JOSE RODRIGUES PALLOS não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 419 (e-STJ).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.257 - BA (2015/0297015-2)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGADOS PELO COLEGIADO. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PELO ÓRGÃO COLETIVO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos.

3. A existência de decisão colegiada em embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, recurso apto a levar ao órgão colegiado a apreciação da questão debatida nos autos.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

Verifica-se que a parte juntou aos autos documento hábil a comprovar a dilação do prazo do recurso especial em razão da suspensão dos prazos processuais, texto editado pelo Tribunal de origem, a saber, o Decreto Judiciário n. 1.082 de 5.12.2013, que estabeleceu o recesso forense.

Dessa forma, considero tempestivo o recurso especial e passo à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC;
- b) incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC;
- c) não demonstração de afronta ao art. 557, § 1º, do CPC; e
- d) não demonstração da divergência jurisprudencial suscitada, tendo em vista a não realização do confronto analítico.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

Afirma que os embargos opostos pretendiam apenas o exaurimento de instância, de maneira que é descabida a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

Sustenta que o recebimento do primeiro agravo regimental como embargos de declaração e seu julgamento pelo colegiado bem como o não conhecimento do segundo agravo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno também por decisão colegiada configuram erro de procedimento e nulidade relativa.

Ao final, admite a denegação do recurso especial pela alínea "c", porquanto analiticamente não demonstrou a divergência.

A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do presente agravo (incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC) não será analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC RECEBIDOS COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. CONFIGURAÇÃO. SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – A interposição de Agravo do § 1º do art. 557 do CPC, que versa sobre os vícios do art. 535 do CPC, autoriza o respectivo órgão julgador a recebê-lo como Embargos de Declaração em homenagem ao princípio processual da fungibilidade recursal.

II - Na fundamentação da decisão, restou consignado que os juros pactuados no primeiro contrato demonstravam abusividade devendo ser reformada a sentença nesse particular. Restou também consignado, que no segundo contrato os juros remuneratórios previstos não superam a taxa média de mercado estabelecida pelo BACEN, devendo, ser mantidos.

III – Todavia, observa-se que no final do aresto, na parte dispositiva, consta a seguinte redação: 'DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação para reformar a sentença de piso, determinando que a taxa de juros remuneratórios do primeiro contrato de empréstimo pessoal, firmado entre as partes, permaneça em 1,68% (um vírgula sessenta e oito por cento) ao mês, conforme pactuado, e para o segundo contrato, obedeça à média de mercado conforme estabelecido pelo Banco Central do Brasil, no percentual de 3,37% (três vírgula trinta e sete) ao mês, à época da contratação.'.

IV – Nestes termos, acolhe-se os aclaratórios para sanar o erro material e fazer constar na parte dispositiva que a taxa dos juros remuneratórios do primeiro contrato deve ser fixado em 3,40% por mês, em termos médios de mercado, estabelecido pelo Banco Central do Brasil, na época da contratação e, para o segundo contrato os juros remuneratórios deverá ser fixados em 1,68% a.m.

V – Embargos de Declaração acolhidos, para eliminar o erro material existente" (e-STJ, fls. 293-294).

Aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, 538, parágrafo único, e 557, § 1º, do CPC porquanto o acórdão recorrido foi omissivo na apreciação da situação fático-jurídica. Argumenta que os embargos de declaração tinham por finalidade o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaurimento de instância, devendo ser aplicada a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa arbitrada no julgamento dos aclaratórios. Sustenta que o recebimento do primeiro agravo como embargos de declaração e seu julgamento por colegiado bem como o não conhecimento do segundo agravo interno também por decisão colegiada configuram erro de procedimento e nulidade relativa.

Passo, pois, à análise das questões impugnadas nas razões do agravo.

### **I - Art. 535 do CPC**

A suposta ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar o êxito do apelo, pois a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissa. Limitou-se a argumentar, de modo genérico, que os embargos pretendiam a análise de circunstâncias fático-jurídicas sem especificar quais seriam. Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284/STF.

### **II - Art. 557, § 1º, do CPC**

A apelação interposta pela instituição financeira no Tribunal baiano foi apreciada, inicialmente, monocraticamente. O relator, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao apelo para reformar a sentença e determinar que a taxa de juros remuneratórios do primeiro contrato de empréstimo pessoal revisado permanecesse em 1,68% ao mês, conforme pactuado; quanto ao segundo contrato, que obedecesse à média de mercado, conforme estabelecido pelo Bacen, no percentual de 3,37% ao mês, permitindo a devolução dos valores cobrados indevidamente na forma simples.

O banco interpôs agravo regimental para questionar a alteração da taxa dos juros remuneratórios, requerendo a manutenção desse encargo como contratado.

O relator então, verificando a existência de erro material na decisão monocrática, recebeu o agravo regimental como embargos de declaração, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, e os submeteu à apreciação do colegiado.

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, recebeu o agravo como embargos declaratórios e os acolheu para corrigir erro material no que toca aos juros remuneratórios, determinando, em relação ao primeiro contrato, que fossem mantidos no patamar de 3,40% ao mês, conforme a média do mercado, e, no tocante ao segundo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato, que fossem mantidos no percentual de 1,68% ao mês.

A instituição financeira, ainda irresignada, interpôs novo agravo regimental, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios à média de mercado.

Na sequência, do agravo regimental a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não conheceu uma vez que fora interposto contra decisão proferida pelo colegiado, sendo certo que os arts. 557, § 1º, do CPC e 319 do RITJBA preveem o agravo regimental somente contra decisão unipessoal. O acórdão não aplicou o princípio da fungibilidade recursal para recebimento do regimental como embargos de declaração por configurar erro grosseiro.

O banco, então, opôs embargos de declaratórios ao fundamento de que não haveria razão para limitar a taxa dos juros remuneratórios, pois não havia comprovação de abusividade na cobrança da taxa pactuada.

Os embargos foram rejeitados com imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao fundamento de inexistência de qualquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC no acórdão embargado e do caráter protelatório dos sucessivos embargos de declaração.

Agora, em recurso especial, a instituição financeira aponta ofensa ao art. 557, § 1º, do CPC, argumentando que o recebimento do primeiro agravo como embargos de declaração e seu julgamento por colegiado bem como o não conhecimento do segundo agravo interno também por decisão colegiada configuram erro de procedimento e nulidade relativa.

Razão lhe assiste.

Apesar de ser perfeitamente possível o recebimento de agravo regimental como embargos de declaração em observância ao princípio da fungibilidade, a questão é que, uma vez opostos a decisão monocrática, o julgamento dos aclaratórios pelo colegiado não impede a interposição subsequente de agravo regimental. Isso porque o julgamento dos embargos limita-se à aferição de existência dos vícios previstos no art. 535 do CPC e seria necessária a apreciação do agravo regimental para suscitar, perante o órgão colegiado, o debate do mérito recursal.

Este é o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS EXISTENTES NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo.

2. A nulidade não é absoluta, porque, via de regra, há solução processual adequada no próprio ordenamento jurídico.

3. Nos termos do art. 538 do CPC, 'os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes'. Assim, publicado o acórdão que julga os embargos, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental.

4. Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte.

5. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico.

Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.

6. No caso, a ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator. Não se tendo valido das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento, nem tendo alegado, ou demonstrado, impedimento em fazê-lo, deve-se manter a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.231.070/ES, relator Ministro Castro Meira, DJe de 10.10.2012.)

Assim, diante da violação do art. 557, § 1º, do CPC, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que aprecie o agravo regimental de fls. 301-305 (e-STJ), interposto pela instituição financeira.

### III - Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** para, reconsiderando a decisão agravada, **conhecer do agravo em recurso especial a fim de conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento** para anular o acórdão de fls. 311-314 (e-STJ) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o agravo regimental de fls.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

301-305 (e-STJ), interposto pela instituição financeira.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0297015-2

**AgRg no  
AREsp 817.257 / BA**

Números Origem: 00051783420088050001 51783420088050001

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
ADVOGADO : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)  
CAROLINA MEDRADO P BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES PALLOS  
ADVOGADO : MARCIO LUIZ NIERO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)  
CAROLINA MEDRADO P BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES PALLOS  
ADVOGADO : MARCIO LUIZ NIERO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0297015-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 817.257 / BA**

Números Origem: 00051783420088050001 51783420088050001

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
ADVOGADO : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)  
CAROLINA MEDRADO P BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES PALLOS  
ADVOGADO : MARCIO LUIZ NIERO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)  
CAROLINA MEDRADO P BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES PALLOS  
ADVOGADO : MARCIO LUIZ NIERO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 15/03/2016 para: a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.